

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, propõe a criação de quarenta e quatro cargos de provimento efetivo, sendo vinte e seis cargos de Analista Judiciário e de dezoito cargos de Técnico Judiciário no Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda de adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado

RODRIGO MAIA, contra os votos dos Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e ALFREDO KAEFER.

Cabe, agora, a este Órgão o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum óbice à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, consoante o disposto no art. 96, II, b, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é reservada ao Poder Judiciário, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Em que pese a necessidade de cautela à criação de cargos, no caso em tela, o Tribunal prezou pela razoabilidade e coerência com o bom desempenho de suas funções.

A Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos prevista na lei projetada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Segundo a justificação da proposição, as quantidades de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei nº 12.465/11, em sessão realizada em 4.7.12.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.217, de 2012, e da Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator